

Conceito(s) de norma

Uma breve análise sobre a classificação de von Wright

Bruno Calabrich

Sumário

1. A classificação das normas propostas por von Wright e os elementos da norma prescritiva. 2. A norma prescritiva segundo von Wright e a conceituação da norma jurídica segundo Kelsen e Hart. 3. A classificação de von Wright e a ausência de conceituação geral de "norma". 4. conclusão.

1. A classificação das normas proposta por von Wright e os elementos da norma prescritiva

Entre as várias contribuições do finlandês Georg Henrick von Wright para a filosofia do Direito, sem dúvida merece destaque a sua classificação das normas, por alguns já chamada até mesmo de clássica (Cf. LAGIER, 1995, p. 245).

Por ser bastante precisa e completa, a classificação das normas proposta por G. H. von Wright (1963), em sua obra *Norma e Ação*, é amplamente aceita pelos estudiosos da ciência do Direito. De fato, a proposta de von Wright (1963), embora não imune a críticas, é usada por diversos pensadores do Direito como mote para a descrição dos elementos caracterizadores da norma jurídica (e, dentro do abrangente espectro das normas jurídicas, as normas jurídicas prescritivas ou normas-mandato, em especial) em cotejo com outras espécies de norma.

Von Wright (1963) classifica as normas em seis espécies, sendo três principais e três secundárias.

Bruno Calabrich é mestre em Direitos Fundamentais pela FDV, professor da Escola Superior do Ministério Público da União e Procurador da República em Sergipe.

As espécies principais são as 1) *normas definitórias ou determinativas*, 2) *normas diretivas ou normas técnicas* e 3) *normas prescrições*.

As *normas definitórias ou determinativas* são o caso típico das regras dos jogos. Tais regras determinam quais são as ações permitidas e quais são as ações proibidas dentro de um determinado jogo. Se tais regras não são seguidas, diz-se que o jogo não está sendo jogado corretamente ou que não se está jogando o jogo em questão. No futebol, à exceção dos goleiros, nenhum dos jogadores pode jogar com as mãos (a não ser na cobrança de laterais). Tais espécies de regras seriam da mesma natureza das regras de gramática ou de cálculo lógico e matemático (alguém que não siga as regras de gramática do português pode até ser compreendido, mas certamente não falará o português *correto* e, quiçá, falará outro idioma).

As *diretivas* ou *normas técnicas* são normas que indicam um meio para se alcançar certo fim. Exemplo típico são as instruções de uso de um determinado aparelho eletrônico ou de um programa de informática (“para abrir um novo arquivo do Word, pressione ctrl-n”).

As *normas técnicas* não se destinam a dirigir a vontade do destinatário, mas sim a indicar-lhe o caminho (ou o melhor caminho) para obter determinado resultado. Assim, são hipotéticas, e dependem da vontade do sujeito para serem realizadas no plano fático.

Prescrições são normas que se destinam a orientar (dirigir, determinar) a conduta de alguém. Sua característica marcante é a superioridade do sujeito emissor em relação ao destinatário (SANTINO NINO, 2000, p. 66). Tal superioridade pode ser física (pela possibilidade de infligir um mal ao destinatário) ou moral (em sentido amplo). Emanam de uma vontade do emissor da norma, a quem se denomina *autoridade normativa*. São destinadas a um agente, a quem se chama de *sujeito normativo*. Para

fazer com que o *sujeito normativo* tenha conhecimento da vontade da *autoridade normativa*, esta *promulga* a norma. E para dar efetividade a essa vontade, a *autoridade normativa* acrescenta à norma uma sanção, que é justamente a ameaça da aplicação de um mal¹.

Ao lado dessas, von Wright (1963) concebe três espécies secundárias de normas: 1) *normas ideais*, 2) *costumes* e 3) *normas morais*.

As *normas ideais* não se referem diretamente a uma ação, mas sim estabelecem um padrão ou modelo *ótimo* dentro de uma classe. São dessa espécie as normas que indicam que alguém é um bom professor, um bom marido, um bom jogador de futebol. As regras ideais tratam das virtudes características dentro de uma classe.

As *normas ideais* aproximam-se tanto das regras técnicas (tende a ser melhor aquele que melhor conhece e realiza a regra técnica, ou seja, os meios adequados aos fins) quanto das regras determinativas (porque indicam um modelo a ser seguido).

Costumes são hábitos repetidos com regularidade na conduta de indivíduos em circunstâncias semelhantes. Distinguem-se os costumes dos demais hábitos porquanto são aqueles *sociais*, ou seja, são reiterados pelos indivíduos como prática verificável dentro de uma comunidade, e não como uma prática individual isolada. Em outras palavras, os costumes distinguem-se dos outros hábitos por serem compartilhados por toda a comunidade.

O caráter social do costume lhe imprime uma *pressão normativa*, um caráter de obrigatoriedade em vista da crítica e das san-

¹ Tal conceito, evidentemente, não abrange a sanção premial. Nada obstante, é possível adequá-lo, bastando que se diga que a vontade da autoridade normativa, que se realiza na conduta do sujeito normativo, será alcançada mediante um benefício, um prêmio que se o concederá caso este se conduza da forma querida pela autoridade, e não pela aplicação de um mal (no caso de o agente portar-se do modo não desejado pela autoridade).

ções da sociedade, que reconhece tal hábito como o único a ser adotado por todos.

Os costumes assemelham-se às prescrições por terem um caráter obrigatório. Entretanto, distinguem-se daquelas pelo fato de não emanarem de nenhuma autoridade. Seriam, assim, *prescrições anônimas*. Também se distinguem das prescrições por não exigirem uma promulgação explícita (escrita), porquanto o conhecimento de sua obrigatoriedade (pelo sujeito normativo) advém da observação de que sua prática é socialmente aceita e desejada.

Por outro lado, os costumes aproximam-se das regras determinativas, porquanto é por meio desses que se diferenciam as diversas comunidades.

As *normas morais* são muito difíceis de se identificar e classificar. Podem parecer-se com o costume (como as normas morais referentes à vida sexual) e com as regras determinativas (a *promessa* pode ser considerada um instituto, é a regra que quem promete deve cumprir).

Na filosofia, há duas grandes concepções sobre a moral. Segundo a concepção teológica, a norma moral emana da autoridade divina (Deus), e por isso deve ser cumprida. Conforme a concepção teleológica, a norma moral é uma espécie de regra técnica, que indica o caminho para obter um fim, seja esse fim a felicidade do indivíduo (eudonismo) ou o bem-estar da comunidade (utilitarismo). Dada a dificuldade de se conceituar e classificar as normas morais, são usualmente entendidas como normas *sui generis* ou autônomas.

A par dessa classificação, von Wright (1963) ressalta a importância, para o direito, das chamadas normas prescritivas. Sem descurar do fato de que, dentro de qualquer sistema jurídico, outras normas há que não somente as prescritivas, von Wright salienta que várias dessas seis espécies de normas são importantes para o direito. Dentro do direito, não se pode negar, coexistem normas de natureza técnica ou normas diretas, definitórias (dos diversos

institutos jurídicos, como contratos, testamentos etc.), normas consuetudinárias (de premência evidente, sobretudo no Brasil, onde são expressamente integradas ao ordenamento pela Lei de Introdução ao Código Civil), ou ainda, para aqueles que admitem a existência natural, as normas morais (é inescindível a relação entre moral e direito natural).

As normas prescritivas, entretanto, ocupam posição especial no direito, seja porque a maior parte das normas jurídicas são prescritivas, seja porque, segundo muitos, é a própria existência de tais normas dentro de um ordenamento que permite qualificá-lo como jurídico.

Assim, partindo daquela classificação, o filósofo finlandês elenca os elementos que caracterizam as prescrições. São elementos das normas prescritivas: 1) *caráter* (que existe em função de algo que se deva, não deva ou possa ser feito; a dizer, a norma pode ter caráter de obrigação, proibição ou permissão; é o *operador deôntico* da norma); 2) *conteúdo* (o que a norma declara como proibido, obrigatório ou permitido; em outras palavras, a ação ou atividade sobre a qual recai a obrigação, a permissão e a proibição); 3) *condição de aplicação* (que é a circunstância que cria a oportunidade de realização do conteúdo da norma; as condições de aplicação podem ser categóricas ou hipotéticas); 4) *autoridade* (que é o agente do qual a norma é emitida; sob a análise do elemento da autoridade, as normas podem ser classificadas em teônomas – provindas de uma divindade – ou positivas – emitidas pelo homem – e heterônomas – dirigidas de um agente para outro – e autônomas – emanadas de um agente para si mesmo); 5) *sujeito normativo* (os destinatários da prescrição, ou seja, quem deve obedecer – para as normas de caráter obrigatório –, quem pode fazer algo – normas de caráter de permissão – ou não pode fazer algo – proibição); 6) *ocasião* (é o espaço e o tempo em que deve ser atendido o conteúdo da prescrição; é o quando e onde a norma prescritiva incide e

deve ser cumprida); 7) *promulgação* (é a sua manifestação ou expressão, por meio de um sistema simbólico – linguagem – para que possa ser conhecida e compreendida pelo sujeito normativo, da qual é destinatário); e, por fim, a *sanção* (que é a ameaça de um mal sugerido pela autoridade normativa em virtude do eventual descumprimento da prescrição).

Reconhecendo o relevo da análise da norma prescritiva de von Wright, Joseph Raz (1991) inicia seu estudo das normas como *razão prática* destacando a essencialidade de quatro desses elementos:

“... el operador deôntico; el sujeto normativo, es decir, las personas a las que se exige comportarse de cierta forma; el acto normativo, es decir, la acción que se exige de ellos, y las condiciones de aplicación, es decir, las circunstancias en las que se les exige realizar la acción normativa”.

Ainda com o objetivo de ressaltar a importância da contribuição de von Wright para a compreensão da teoria geral do Direito, diga que a interessante contraposição entre o conceito de norma jurídica entre H. L. A. Hart e Hans Kelsen ganha novos contornos, e muito mais clareza, quando se a estuda à luz da análise dos elementos da norma *prescritiva* apresentada pelo jusfilósofo finlandês.

Sem pretender adentrar a profundidade da discussão acima levantada, façamos apenas um breve enfoque, ressaltando a essencialidade do elemento *sanção* como caracterizador da norma jurídica.

2. A norma prescritiva segundo von Wright e a conceituação da norma jurídica segundo Kelsen e Hart

John Austin define as normas jurídicas como *mandados gerais formulados pelo soberano aos súditos*. Toda norma jurídica, segundo Austin, é uma ordem, ou seja, uma expressão do desejo de que alguém se comporte de determinada maneira e a intenção de infligir-lhe um mal caso este não

se comporte do modo desejado. O modelo de Austin, como se vê, não deixa de fora os elementos da norma prescritiva (que no direito é a norma por natureza, ou típica) verificados por von Wright. Sobressaem do modelo de Austin os elementos do *caráter* e do *sujeito normativo*.

Kelsen, de modo semelhante, expressamente define as normas jurídicas como *prescritivas*, no sentido de que estabelecem uma ordem, um mandado. Entretanto, a ordem contida na norma jurídica é, segundo Kelsen, uma ordem “despsicologizada”, ou seja, desvinculada da idéia de vontade do soberano ou mesmo de qualquer vontade que a tenha originado. O sentido da norma permanece independente da vontade da autoridade que a emanou.

Para Kelsen, o juízo prescritivo da norma jurídica é um juízo de dever-ser, ou seja, não suscetível de verificação como *falso* ou *verdadeiro*. A norma jurídica estabelece não uma *verdade*, mas sim um *sentido*, uma “intenção” de que alguém se comporte de determinada forma.

Não sendo a norma jurídica um mandado (no sentido declarado por Austin), o que distingue a norma jurídica deste é a sua *validade*, que se encontra dentro do próprio ordenamento jurídico, na norma que a fundamenta diretamente (e assim sucessivamente, até a norma fundamental). Além disso, o que distingue o direito dos demais sistemas sociais é a coação, realizada pela a sanção prevista na norma jurídica.

Segundo Kelsen, o que caracteriza a norma jurídica é que se trata de uma norma sancionadora. As normas jurídicas são normas que prescrevem sanções. Conseqüentemente, todas as normas jurídicas podem ser reduzidas numa mesma estrutura, de conexão de um ato ilícito a uma sanção.

Ocorre que os ordenamentos jurídicos contêm enunciados que não estabelecem sanções. Buscando integrar sua teoria e sanear a aparente contradição, Kelsen afirma que tais enunciados não são normas, mas sim *fragmentos de normas* (ou normas

não-independentes), considerando que é necessário que estejam associadas a outras normas (estas, sim, dotadas de sanção) para que tenham sentido. As normas não-independentes seriam enunciados necessariamente vinculados a outros que conectam a conduta proibida à sanção.

H. L. A. Hart, não se convencendo do argumento de Kelsen, encontra particular dificuldade de sua teoria no que diz respeito a normas permissivas, ou seja, normas que autorizam uma conduta (e por isso mesmo em nada vinculadas a uma sanção). Assim, Hart classifica as normas jurídicas em primárias (que prescrevem que os seres humanos realizem ou deixem de realizar certas condutas) e secundárias (que introduzem novas regras à norma primária, extinguem ou modificam regras anteriores, determinam seus efeitos ou controlam sua atuação). As regras do primeiro tipo impõem deveres; as do segundo impõem direitos ou *potestades* públicas ou privadas.

A identificação da norma jurídica, o que permite também sua distinção das demais espécies de normas, deriva, segundo Kelsen, de sua validade, que é aferida na norma superior que a fundamenta. Mas, mais importante que isso, o que distingue a norma jurídica é seu caráter sancionador. A par da contribuição de Hart, pode-se divergir da última assertiva de Kelsen, para afirmar que

“... el criterio de juridicidad aplicable a las normas jurídicas no viene determinado por su carácter sancionador, sino por la idea de validez, es decir, por su pertinencia al ordenamiento jurídico. De esta manera se puede reconocer mucho más cómodamente la multiplicidad de estructuras y elementos que presentan las normas que forman parte del ordenamiento jurídico” (PECES-BARBA; FERNANDEZ; ASÍS, 2000, p. 165).

Assim, vista a questão sob a ótica da classificação de von Wright, as normas jurídicas, sendo de regra *prescritivas*, distinguir-se-iam das demais normas

pelo critério da pertinência a determinado ordenamento jurídico, ou seja, por seu reconhecimento como *válida* dentro de um sistema específico.

3. A classificação de von Wright e a ausência de conceituação geral de “norma”

Viu-se que a classificação de von Wright e sua análise sobre as normas prescritivas é admitida por diversos estudiosos como deveras abrangente e precisa, no que interessa para a distinção entre a norma jurídica e as outras normas. Entretanto, no que diz respeito à sua classificação das normas, uma crítica que poderia ser formulada é a seguinte: considerando que há, de fato, *seis espécies* de normas, o que torna possível enquadrá-las dentro uma *classificação*? O que têm cada uma dessas espécies em comum com as outras, de modo a que se possa *classificá-las*? Afinal, qual o *conceito (geral)* de norma que permitiria esquadrihá-las segundo a classificação proposta?

A crítica não é nova. De fato, em sua obra fundamental *Norma e Ação*, von Wright não separa um capítulo sequer para conceituar *norma*. Parte o jusfilósofo, já no intróito de sua exposição, para a distinção daquelas seis espécies, sem afirmar um conceito que as reuniria. A ausência dessa conceituação geral causou certa perplexidade, a exemplo do que anotaram Carlos Alchourrón e Eugenio Bulygin (1997, p. 17):

“Como ya hemos tenido la oportunidad de observar, el campo de normativo dista mucho de ser homogéneo y cabe distinguir, en consecuencia, diversos tipos de normas. En el primer capítulo de Norma y Acción von Wright distingue seis tipos de normas (...). Los criterios de clasificación de von Wright son desde luego discutibles y cabe adoptar otras clasificaciones, pero lo que se muestra claramente es que el término ‘norma’ es sumamente ambiguo. Pero aún limitado nuestra atención a las normas de con-

ducta (prescrições en la terminología de von Wright) como enunciados que prescriben (es decir, ordenan, prohíben o permiten) ciertas acciones o actividades (...) subsiste todavía una ambigüedad, tal vez más sutil, pero no por eso menos-peligrosa.”

A indefinição de von Wright no que toca ao conceito de norma parece ter sido também percebida por Carlos Alarcón Cabrera², no prólogo da edição mexicana de 2001 de outro livro de G. H. Von Wright (2001, p. 9), *Normas, Verdad y Lógica*:

“La aportación más conocida (y reconocida) de von Wright a la lógica deóntica y a la teoría de la acción es posiblemente *Norm and Action* (1963), libro además muy influyente en la teoría y filosofía jurídica de las últimas décadas, pero en el que sin embargo no aclara su opción ontológica. Las normas, dirá entonces von Wright, no son entidades extralingüísticas, simples regularidades sociales de comportamiento; pero tampoco se desprende de *Norm and Action* que sean entidades lingüísticas. Von Wright no afirma claramente ni que sean enunciados lingüísticos (situados, por consiguiente, a un nivel sintáctico), ni que sean proposiciones lingüísticas (a un nivel semántico), ni que sean atos de enunciación lingüística (a un nivel pragmático)”.

Asi, además de descartar que las normas sean entidades extralingüísticas (‘las normas dependen del language [...] Su existencia presupone necesariamente el uso del language’) von Wright también parece negar en *Norm and Action* que sean enunciados deónticos (‘deberemos distinguir entre la norma y la formulación normativa. La formulación normativa es el signo o simbolo (las palabras) usadas al enunciar (formular) la norma’), que sean proposiciones deónticas (‘es evidente que a algunas normas no se les puede dar el nombre de proposiciones [...]. Las

normas no tienen por qué llamarse ni la referencia ni incluso el sentido o significado de la correspondiente formulación normativa’) y que sean enunciaciones deónticas de enunciados (‘la norma es algo distinto del hecho de dar a conocer a los sujetos normativos su carácter, contenido y condiciones de aplicación, lo cual es un eslabón esencial en el (o parte del) proceso a través del cual la norma se origina o cobra existencia (ser), pero no es la norma en sí misma’).”

As críticas de Carlos Alarcón Cabrera são em tudo pertinentes. Von Wright não afirma que normas sejam enunciados lingüísticos, nem o nega; não afirma que sejam entidades que regulam o comportamento humano, nem o nega. Dentro das seis espécies de norma por ele identificadas, pode-se amoldar um ou outro conceito, mas nenhum daqueles conceitos pode ser aplicado a todas as espécies, a uma só vez.

O professor de Sevilha continua sua crítica, afirmando que von Wright não demonstrou, em obras posteriores, ter mudado sua postura quanto ao conceito de norma. Com efeito, a posição de von Wright (1983), na obra *Razão Prática*, é de repúdio à “extralingüisticidade” das normas, ao sublinhar que a atividade nomotética requer o uso da linguagem, exige do legislador o uso de signos lingüísticos para fazer o sujeito normativo conhecer aquilo que se quer que se faça ou deixe de fazer. Mas nem por isso aceita sua “lingüisticidade”, considerando que as normas, segundo afirma von Wright (1983), não podem ser confundidas nem com signos lingüísticos em si mesmos (sintaticamente), nem com sua referência, significado ou sentido (semanticamente), nem com sua enunciação ou qualquer outra forma de materialização (pragmaticamente) (CARBERA, 2001, p. 10).

Por outro lado, se não é leviana a crítica à omissão de von Wright quanto ao conceito de norma, não se pode deixar de observar que o próprio von Wright jamais se propôs a fazê-lo, justamente por entender que não

² Professor do Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de Sevilha.

havia como reunir todas as espécies de norma por ele tratadas dentro de uma classe geral. Carlos Santiago Nino (2000, p. 67) lembra exatamente isso ao expor que:

“El lógico von Wright (Norma y Acción) propone una clasificación de las normas que puede servir adecuadamente (...). Advirte, al comenzar su exposición, que las que mencionará no son estrictamente subclases de la clase general de las normas – lo que supondría que hay características comunes entre todas que serían relevantes para la definición del concepto de norma – sino más bien distintos sentidos de la palabra ‘norma’ – que es ambigua e imprecisa –, aunque estrechamente relacionados entre sí”.

Ora, é o próprio von Wright quem declara que referidas espécies reúnem-se numa classificação não por estarem abrangidas dentro de uma classe maior, geral, porquanto isso pressuporia um conceito geral que não lhe foi possível delinear. A reunião das diversas espécies de norma numa classificação decorreria, assim, não de um conceito que as abrangesse todas, mas sim da relação que se poderia detectar entre cada uma delas. E isso é proclamado categoricamente por von Wright (1963, p. 1) nas primeiras linhas de sua obra-mestra, *Norma e Ação*:

“The word ‘norm’ in english, and the corresponding word in other languages, is used in many senses and often with an unclear meaning. It can hardly be said to be a well-established term in the English philosophic vocabulary. This can be said, however, of the adjective ‘normative’.

‘Norm’ has several partial synonyms which are good English. ‘Pattern’, ‘standard’, ‘type’ are such words. So are ‘regulatio’, ‘rule’ and ‘law’. Directions of use and prescriptions are perhaps not often called ‘norms’, but we should not hesitate to call them ‘normative’.

Since the field of meaning of ‘norm’ is not only heterogeneous but has vague boundaries, it would probably be futile to

try to create a General Theory of Norms covering the whole field. The theory of norms must be somehow restricted to its scope.

When constructing a restricted theory of norms, however, it is as well to remember that the various meanings of ‘norm’ are not logically unrelated. The word is not ‘ambiguous’ in the ordinary sense. A restricted theory of norms runs the risk of being defective if it does not pay due attention to conceptual affinities and logical relationships between the various parts of the whole field of meaning.”

A par da impossibilidade da criação de uma “teoria geral das normas”, pode-se afirmar, então, que a classificação de von Wright, em verdade, reúne diversos conceitos de norma; cada espécie de norma, segundo sua classificação, corresponde, na verdade, a um conceito particular e, a princípio, imiscível com os demais conceitos. Desse modo, estabelecendo vários conceitos (cada um correspondendo a uma espécie), von Wright passa a ocupar-se de identificar as relações entre eles, no que cada um desses conceitos têm de interessante para o reconhecimento da norma jurídica.

4. Conclusão

Embora não imune a críticas, a classificação das normas de von Wright representa uma significativa contribuição para a filosofia do Direito. Sua reconhecida e deliberada omissão quanto ao conceito de norma em nada diminui a importância de sua classificação. Não é por outro motivo que, juntamente com sua definição analítica de normas prescritivas, continua a servir de base para as mais variadas teorias sobre a natureza da norma jurídica.

Referências

ALCHOURRÓN, Carlos; BULYGIN, Eugenio. Sobre la existencia de las normas jurídicas. México: Fontamara, 1997.

LAGIER, Daniel González. Acción y norma en G. H. Von Wright. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

PECES-BARBA, Gregório; FERNANDEZ, Eusébio; ASÍS, Rafael. Curso de teoría del derecho. 2. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000.

RAZ, Joseph. Razón práctica y normas. Tradução de Juan Ruiz Manero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

SANTINO Nino, Carlos. Introducción al análisis del derecho. Barcelona: Ariel, 2000.

WRIGHT, Georg Henrik Madrid Von. Normas, verdad y lógica. México: Fontamara, 2001.

_____. Norm and action, a logical enquiry. Londres: Routledge & K. Paul, 1963.